



| Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"  
Unidade de Recursos Humanos

## Comunicado

**Número de Referência:** 002/2022 - URH

**Interessado:** Diretor(a) de Etec/Fatec e Diretor(a) Administrativo de Etec/Fatec

**Assunto:** Concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio

Considerando o término de vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020, publicada no DOU de 28 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (...)”, que pelo Art. 8º proibiu até 31/12/2021, entre outros:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...);

Considerando o entendimento contido no Parecer NDP nº 278/2021, de 09/11/2021, do Núcleo de Direito de Pessoal, da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, da Procuradoria Geral do Estado, em especial seu item 22 que a seguir transcrevemos, o lapso de tempo compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 deverá ser desprezado:

“22. Com o Tribunal de Justiça de São Paulo alinhando-se à jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, pode-se agora afirmar que a interpretação mais adequada do disposto no inciso

Classif. documental

006.01.10.001



CEETEPSMEM202201391A

Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"  
Unidade de Recursos Humanos

IX do artigo 8º da Lei Complementar federal nº 173/20, como demonstrado nos Pareceres NDP nº 243/2020 e 106/2021, é a de que os lapsos de tempo de serviço, de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, dos servidores deverão ser **desprezados** na contagem dos períodos aquisitivos dos adicionais temporais, tais como quinquênio e sexta-parte, e licença-prêmio.”.

COMUNICAMOS, que na certidão de contagem de tempo, os blocos relativos aos anos de 2020 e 2021, respectivamente, no período de 28/05/2020 a 31/12/2020 e para o período de 01/01/2021 a 31/12/2021, no campo “ocorrências”, deverá ser lançado o seguinte texto:

*“- Considerando o disposto na Lei Federal nº 173, de 27/05/2020 publicada no D.O de 28/05/2020, no inciso IX do artigo 8º e o contido no Parecer NDP nº 278/2021 fica desprezada a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria, no período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 .”*

Sendo que:

Para o ano de 2020, deverá constar a apuração da frequência referente ao período de 01/01/2020 até 27/05/2020, e

Para o ano de 2021 deverá constar o numeral zero “0” nas colunas: tempo bruto, ATS e sexta parte.

Dúvidas deverão ser encaminhadas ao NCT – Núcleo de Contagem de Tempo, através do email: [nct@cps.sp.gov.br](mailto:nct@cps.sp.gov.br)

Atenciosamente,

São Paulo, 13 de janeiro de 2022.

Vicente Mellone Junior  
Coordenador Técnico  
Unidade de Recursos Humanos

